



PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ÂNGELA GARROTE

PROJETO DE LEI Nº /2021

GARANTE PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 AOS GENITORES, TUTORES, CUIDADORES, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS QUE AUXILIAM NOS CUIDADOS E BEM-ESTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, NA FORMA QUE MENCIONA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Assimbleia Legislativa de Alagoas
PROJECOLO GERAL 491/2021
Data: 24/04/2021 - Horário: 11:42
Legislativo

Autor(a): Deputada ANGÉLA GARROTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

RESOLVE:

Art. 1º - Estendem-se aos genitores, tutores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, a prioridade de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - A prioridade a que menciona o *caput* obedecerá ao Plano de Contingência para o enfrentamento do coronavírus.

Art. 2º - Para fins de comprovação do previsto no art. 1º da presente Lei, estes deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

II – Os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;

III – Os cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros deverão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual.

Art. 3º - Para os fins do previsto nesta Lei, consideram-se doenças **intelectuais**:

I – Síndrome de Down;

II – Síndrome do X-Frágil;

III – Síndrome de Prader-Willi;

IV – Síndrome de Angelman;

V – Síndrome de Williams;



PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ÂNGELA GARROTE

- VI – Alzheimer;
- VII - Transtorno do espectro do autismo (TEA);
- VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.


ANGELA GARROTE
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

No Brasil a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) segundo o Ministério da Saúde já atingiu mais de 6 (seis) milhões de habitantes e infelizmente com mais de 350 mil mortes.

A grave situação e dimensão e a rapidez da disseminação do vírus tornou obrigatória a sua classificação mundial como pandemia, e assim sendo foram adotadas medidas no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para prevenir a proliferação do vírus.

Nesta situação crítica, criou-se medidas para disciplinar e garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social, com o escopo de promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde.

Felizmente vários laboratórios estão na fase final do estudo clínico da vacina contra o vírus causador da pandemia, aguardando como resultado que em breve milhões de doses da vacina já estejam disponíveis para a população brasileira. Assim é necessário disciplinar para que as doses da vacina cheguem também aos pais, tutores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros que cuidam de pessoas com deficiências **intelectuais**.

A presente proposição encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo proteger e assegurar, aos responsáveis e pessoas que cuidam de pessoas com Síndromes ou qualquer outra deficiente intelectual, a vacinação contra o coronavírus, incluindo-as no grupo de prioritários, visto que as pessoas com deficiência intelectual possuem alterações imunológicas importantes decorrentes, principalmente, das dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas como o trato respiratório e sistema imunológico.

Além disso, estas pessoas têm, principalmente os autistas e aqueles com Síndrome de *Down*, um estresse oxidativo que é maior, de seis a oito vezes, do



PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ÂNGELA GARROTE

que a população fora desse grupo, o que faz também com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico em função desse mecanismo.

Por isso, é essencial seguir as recomendações de prevenção para evitar a doença nesse grupo de risco, sendo premente a necessidade em obedecendo ao Plano de Contingência do Estado de Alagoas, sejam os pais, tutores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros responsáveis por cuidar de pessoas nessas condições, devidamente imunizados.

Ressalte-se que, do ponto de vista social, para alguns indivíduos a convivência com tais profissionais é importante e estabelece vínculos. O afastamento em decorrência da Pandemia também teve efeitos devastadores neste sentido. Sendo assim, a vacinação de tais profissionais trará maior qualidade de vida aos indivíduos.

Veja-se, por exemplo, a pessoa que sofre do mal de Alzheimer, muitas vezes o profissional demora muitos meses até estabelecer o vínculo de confiança com o paciente, a fim de que este aceite os mínimos cuidados necessários. Em razão da Pandemia, alguns tiveram esse vínculo interrompido abruptamente, causando até um "atraso" no tratamento.

Ressalte-se que, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança, tornando imperioso estabelecer regras que protejam as pessoas mais vulneráveis à doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas é que sugere como grupo prioritário também para o recebimento da vacina contra a COVID-19 os genitores, tutores, cuidadores e técnicos de enfermagem que cuidam de crianças com Síndrome de *Down*, autismo ou qualquer outra deficiência intelectual.

Sendo assim, requer o apoio dos Nobres Pares, com manifestação favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.


ANGELA GARROTE
Deputada Estadual